



09
W

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 297/2020

AUTOR: DEPUTADO OLYNTHO NETO

ASSUNTO: PL 297/2020

Parecer Jurídico nº 098/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 297/2020, que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do art. 6, IX da Lei 10.826/2003.

Segundo a justificativa de fls. 02/03, “O presente projeto de Lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e efetiva necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados em deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade quando transportam bens de valores, e de grande interesse para criminosos – armas e munições”.

Pontua ainda que o Estatuto do Desarmamento foi regulamentado pelo Decreto 5.123/2004, e restou determinado no art. 32 do referido Decreto que “O porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército”, já o parágrafo único



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

dispõe que “os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniciadas”.

Continua dizendo “se os colecionadores e caçadores devem transportar suas armas desmuniciadas, valendo-se da interpretação *contrario sensu* os atiradores desportivos não são obrigados a fazer o mesmo”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avalia tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 21, VI da CRFB, dispõe que compete materialmente à União:

Art. 21. Compete à União:

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Portanto, de forma solar percebemos que a União legisla sobre porte de armas e material bélico, apenas ela pode legislar nesse sentido.

Nessas circunstâncias foram editadas várias normas legislativas como a Lei 10.826/03 e o Decreto 5.123/04.

O STF também já se debruçou sobre o tema e julgou inconstitucional a criação de hipóteses de porte de armas por Estados, como podemos verificar na ementa da ADI 5.010, julgada em 01/08/2018:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE N. 8.321/2005. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA – POLITEC-MT). INCONSTITUCIONALIDADE.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATOGROSSENSE N. 8.321/2005, QUE ASSEGURAM DIREITO À CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “LIVRE PORTE DE ARMA” E “LIVRE PORTE DE ARMA E” CONTIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005.

Ademais, devemos destacar que o Decreto 5.123/2004, citado pelo Excelentíssimo Deputado, foi revogado pelo Decreto 9.785/2019.

Neste aspecto, cabe ressaltar que o Poder executivo Federal, na ânsia de regulamentar o armamento da população em geral, editou vários Decretos em sequência, o já citado Decreto 9.785/2019, foi revogado também pelo Decreto 9.847 de 25 de junho de 2019.

No entanto, também existem os Decretos 9.845/2019, 9.846/2019, 10.030/2019, 10.627/2021, 10.628/2021, 10.629/2021 e 10.630/2021 todos eles tratando de alguma forma sobre o porte de armas no Brasil.

Atualmente, muitos deles estão com a constitucionalidade sendo debatida no STF, sendo certo que vários dispositivos estão até suspensos, conforme se depreende das liminares das ADI's 6676, 6677, 6680 e 6695 entre outras.



FGA
Fis J3
M

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Por fim, frise-se que o tema em debate no PL 297/2020 estará regulamentado no art. 8, § 1º do Decreto 9.846/2019, caso ele não seja considerado inconstitucional. Assim dispõe a norma:

Art. 8º Os caçadores registrados no Comando do Exército poderão portar armas portáteis e de porte do seu acervo de armas de caçador durante a realização do abate controlado, observado o disposto na legislação ambiental.

§ 1º Fica garantido o porte de trânsito de uma arma de porte municiada, apostilada ao acervo de armas de caçador ou atirador desportivo, para defesa de seu acervo no trajeto entre o local de guarda autorizado e o da prática do abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, da Guia de Tráfego e do Certificado de Regularidade emitido pelo órgão ambiental.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e o da prática do abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo.

§ 3º As armas deverão estar acompanhadas do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego.

Dito isto, nos termos atuais existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 297/2020, uma vez que a matéria é de competência da União e iniciativa privativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios constitucionais apontados nesse parecer, que



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 297/2020 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 05 de maio de 2021.**


Alcir Rainieri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa



REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº 297/2020**
AUTOR: Deputado **OLYNTHO NETO**
ASSUNTO: Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº. 10.826/2003.
RELATOR/VISTAS: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER/VISTAS

I – RELATÓRIO

Em apreciação o Projeto de Lei nº 297/2020, de autoria do nobre Deputado **Olyntho Neto**, que “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº. 10.826/2003”.

Afirma o Autor que a proposta, ora em análise, tem por objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados em deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade quando transportam bens de valores, e de grande interesse para criminosos - armas e munições.

Aduz, ainda, que é preciso adotar medidas legislativas para pôr termo, em caráter definitivo, à insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas municiadas, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo.



COASC-AL
Fol. 16
M

Veio a esta Comissão, a qual cabe se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, oportunidade em que o nobre Relator concluiu pela admissibilidade da matéria, visto que esta não incorre em constitucionalidade formal ou material, nem apresenta vícios regimentais.

Em seguida, solicitei vistas e o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria, desta Casa de Leis, para análise e parecer, que manifestou pela constitucionalidade da proposta por vício de iniciativa.

É o relato essencial.

II – DO VOTO

Em que pese a louvável iniciativa da proposta, esta não deve prosperar pelos seguintes motivos expostos a seguir.

A Constituição Federal consagra o regime federativo, em que se estabeleça uma divisão ou uma repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, onde as unidades federadas preservam parte da sua autonomia política e administrativa. Todavia, o próprio texto constitucional ressalva que esta autonomia administrativa é limitada aos regramentos federais, principalmente às normas da Constituição Federal.

Assim, a proposição ao tratar de porte de arma, padece de vício formal, uma vez que é da competência privativa da União legislar sobre porte de armas e material bélico, consoante o art. 21, VI e art. 22, XXI, da CF.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE N. 8.321/2005. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA – POLITEC-MT). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005, QUE ASSEGURAM DIREITO À CARTEIRA

97



COASC-A
Fol. 17
N

FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “LIVRE PORTE DE ARMA” E “LIVRE PORTE DE ARMA E” CONTIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005. (ADI 5010, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 17-05-2019 PUBLIC 20-05-2019)

Portanto, os estados-membros não dispõem de competência legislativa para dispor sobre porte de arma de fogo, seja em razão da competência privativa da União para legislar sobre matéria penal (CF, art. 22, I) e, consequentemente, seja em razão da competência material exclusiva e legislativa privativa para dispor sobre material bélico (arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição Federal).

Deste modo, ao reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porto de armas de fogo ao atirador desportivo, invade competência privativa da União, a quem cabe determinar os casos excepcionais em que o porte de arma não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º, da Lei 10.826/2003.

De outro modo, a Lei 10.826/2003 traz previsão no seu art. 6º, a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, **excetuando-se para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.**

Ante o exposto, diante da inconstitucionalidade apontada, bem como a existência de norma federal, regulamentando a matéria, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **297/2020**, por apresentar inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**

Relator/Vistas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASCE
Fl. 18
N

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)

Deputado(a) Ricardo Ayres, referente a
(ao) PL nº 197/2020 na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe à (ao) Arquivo.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITVOS

Dep. CLAUDIA LELIS

Dep. CLEITON CARDOSO

Dep. JORGE FREDERICO

Dep. PROF. JÚNIOR GEO

MEMBROS SUPLENTES

Dep. AMÁLIA SANTANA

Dep. ELENIL DA PENHA

Dep. OLYNTHO NETO

Dep. FABION GOMES

Dep. VILMAR DE OLIVEIRA